

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
QUE APURARÁ DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.**

WALTER ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUÊS, brasileiro, casado, vereador, portador da cédula de identidade Rg n.26.790.072-7, inscrito no CPF n.167.121.278-90, residente e domiciliado à Rua: Emídio Palim, n.225, nesta cidade e comarca de Monte Azul Paulista-SP, vem com o respeito que se impõe, por meio de sua advogada abaixo-assinada, a presença de Vossa Senhoria, a sua

DEFESA PRÉVIA

à acusação contida na REPRESENTAÇÃO aviada pelo Sr. **ROGÉRIO PRIOLI**, já qualificado nos autos, o que faz com fundamento nos substratos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I. SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

1. Cuida-se de representação do Sr. Rogério Prioli em desfavor do Vereador Walter Alessandro da Silva Rodriguês.

2. Sustenta o Representante, em apertada síntese, que o Representado " em data de 08/05/2023 Walter, investido da qualidade de vereador Municipal que por conta de Eliel Prioli, irmão do Representante, ser vereador nomeado pelo povo nesta cidade, Rogério ocuparia o Cargo de Comandante da Guarda

Municipal por mero peculato, quando na verdade queria dizer nepotismo.

3. Requerendo assim, afastada a imunidade parlamentar material do representado, e ao final a extinção e Perda da Função de vereador por falta de decoro parlamentar.

II. REJEIÇÃO LIMNAR DA REPRESENTAÇÃO

2.1 Da manifesta inépcia. Necessário arquivamento.

4. O artigo 104 do Regimento Interno desta Casa de Lei regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar:

Art. 104. Perderá o mandato o Vereador que:

II- cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar...

§3º Nos casos dos incisos I e II; §1º e seus incisos e § 2º deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara por quórum de 2/3 (dois terços) assegurada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, de acordo com a legislação pertinente, e no que couber, o rito estabelecido no art.274 deste Regimento Interno.

5. No caso, a peça de representação oferecida é absolutamente inepta, eis que, a toda evidência, do confuso e descontextualizado relato inicial, não se infere quaisquer atos

10

incompatíveis com o mandato ou atentatórios ao decoro parlamentar.

6. De fato, não é preciso muito para identificar que a presente representação, verdadeiro instrumento de vingança pessoal, busca, em última medida, responsabilizar o Representado por atos praticados no estrito e regular exercício de seus deveres e prerrogativas constitucionalmente assegurados.

7. Ora, é desnecessário afirmar que constitui ônus do representante descrever o fato aludidamente antiético em toda a sua inteireza, de modo a permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa pelo representado.

8. Dito de outro modo, a narrativa fática deve abranger, de forma clara e consistente, as razões pelas quais as condutas imputadas teriam infringido deveres funcionais ou extrapolado prerrogativas, a fim de que possa haver o específico rebate fático e jurídico pelo Representado.

9. Tudo isso, diga-se logo, inexistiu na espécie.

10. Importante registrar, sempre nessa senda, que o processo por quebra de decoro parlamentar, dada sua clara **natureza sancionatória e disciplinar**, deve guardar respeito não somente às regras previstas na Constituição Federal, como também ao que preveem o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784/1999.

11. Confira-se nesse sentido o seguinte aresto do c. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. Ampla defesa e contraditório. Licença médica. 3. **As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou administrativo, estão**

10

destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição). 4. O processo administrativo parlamentar por quebra de decoro parlamentar instaurado contra deputado federal encontra sua disciplina no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, a partir do disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Constituição, e se legitima perante o rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta de 1988 quando seus dispositivos são fixados pela competente autoridade do Poder Legislativo e prevêem ampla possibilidade de defesa e de contraditório, inclusive de natureza técnica, aos acusados. 5. Tal como ocorre no processo penal, no processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar o acompanhamento dos atos e termos do processo é função ordinária do profissional da advocacia, no exercício da representação do seu cliente, quanto atua no sentido de constituir espécie de defesa técnica. (MS 25917, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2006, DJ 01-09-2006 PP00019 EMENT VOL-02245-02 PP-00458 RTJ VOL00200-01 PP-00113 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 207-216)"

12. Em suma, não é possível enxergar na narrativa do Representante um nexó mínimo e razoável entre as condutas narradas e falta com decoro parlamentar, pois como se verifica na própria representação há de se perceber, que no momento acalorado da fala do representado no uso da tribuna, o mesmo se confundiu com palavras e expressões usadas e que só operadores do direito realmente sabem a diferença, e o representado como

10

todos sua profissão é leiturista, não menos importante que outras, mas se confundiu e ao invés de falar nepotismo se confundiu e disse Peculato.

13. De fato, incumbia ao Representante a demonstração clara da subsunção das condutas reputadas ímprobas e antiéticas aos preceitos proibitivos previstos na legislação, sem a qual está eivada de vício insanável a representação.

14. Há ainda outras específicas razões para o reconhecimento da inépcia da inicial, as quais serão minuciosamente exploradas em tópico subsequente, mas que podem ser assim sintetizadas:

15. A **primeira delas** é que no caso incide a **inviolabilidade constitucional** a que alude o art. 29, inciso VIII, da Lei Maior, de forma que são incontestavelmente lícitos os atos e condutas contestadas pelo Representante. "Ressalte-se que nos termos do art. 29, inciso III da Constituição Federal " assegura ao vereador imunidade material por suas opiniões, palavras e votos, desde que no exercício do mandato e na circunscrição do seu município ". Essa imunidade material mostra-se necessária para que o parlamentar possa emitir suas opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de ser punido por isso, o que é imprescindível para o cumprimento de sua missão constitucional" [...] Assim, se dos elementos constantes destes autos, constata-se que o comportamento do Representado subsume-se, inteiramente, ao âmbito da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material, não tendo incidido abuso de tal prerrogativa, a ponto de sua conduta significar ato atentatório à honra subjetiva desta Casa."

16. A segunda delas é que os atos imputados, mais do que cobertos pela imunidade material, deram-se no regular exercício de **não só de uma PRERROGATIVA, mas de um DEVER parlamentar**, qual seja, o de fiscalizar a aplicação adequada dos recursos públicos pelos Poderes, mormente o Executivo.

17. Montesquieu dizia: "Já que, num Estado livre, todo homem que supõe ter uma alma livre deve governar a si próprio, é necessário que o povo, no seu conjunto possua o poder legislativo. Mas como

10

isso é impossível nos grades Estados, e sendo sujeito a muitos inconvenientes nos pequenos, é preciso que o povo, através de seus representantes, faça tudo o que não pode fazer por si mesmo". MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat – Baron de la Brede et. De Espírito das Leis, Livro Décimo Primeiro, Capítulo VI.

18. Assim, requer a Inépcia da Inicial.

III. DO MÉRITO

3.1. Realidade dos fatos.

19. Embora públicos e notórios, dada a má-fé da narrativa inicial, os fatos que circundam a presente representação merecem ser mais bem esclarecidos.

20. Inicialmente, é oportuno registrar que as palavras ditas pelo representado foi no momento de fala totalmente acalorada, e que foi facilmente percebida grande confusão por parte do nobre vereador, e que nessa altura da sessão todos os vereadores já estão com os ânimos exaltados.

21. Ao contrário do que afirma o Representante, não fez acusações, não criou narrativas, não atacou o representado, mas apenas descreveu os episódios de seu conhecimento e de todos que o representado é irmão do nobre vereador Eliel Prioli, e que ocupa cargo comissionado.

22. Dito isso, passa-se ao rebate jurídico da representação.

3.2. Incidência da imunidade material

23. Como observado, o presente caso diz com declarações públicas prestadas no exercício do mandato parlamentar perante Comissão Parlamentar de Inquérito, circunstância essa que, nos termos no caput do art. 29. Inciso VIII da Lei Maior, faz incidir o manto protetor da inviolabilidade parlamentar.

10

24. Com efeito, a atividade parlamentar é caracterizada pela prática de atos voltados ao cumprimento das competências constitucionalmente atribuídas ao Poder Legislativo, revelada pelo exercício, por seus integrantes, das funções típicas de legislar e de fiscalizar, bem assim pelo desempenho das chamadas atribuições atípicas.

25. Encontra-se ela — a atividade parlamentar — protegida por prerrogativas e submetidas a certos mecanismos de controle, todos eles previstos nos artigos 29, inciso VIII da Constituição Federal.

26. O mencionado o artigo 29, inciso VIII, da Carta Política assegura ao vereador imunidade material por suas opiniões, palavras e votos, desde que no exercício do mandato e na circunscrição do seu município ".

27. Esse sistema das imunidades parlamentares, que tem a sua origem histórica no Direito Romano, representa, no mundo jurídico hodierno, elemento preponderante para a preservação da independência do Poder Legislativo. E, a que mais diretamente interessa ao deslinde do presente caso, outorga aos membros do Poder Executivo a proteção necessária para que estes possam ter um adequado desempenho das suas funções, garantindo-lhes, de um lado, ampla liberdade de expressão (por opiniões, palavras e votos) e, do outro, um eficaz anteparo a certos procedimentos legais que poderiam se constituir em obstáculo ao pleno cumprimento do mandato parlamentar.

28. E tudo isso porque o parlamentar possui o direito – e o dever, em face dos eleitores – de suscitar, no exercício de seus misteres, as mais variadas questões de interesse público que lhe pareçam relevantes, sem, contudo, qualquer receio de vir a responder futuramente pelos posicionamentos que adotou, pelos discursos que proferiu ou pelos votos que externou.

29. Nesse particular, vale transcrever a opinião expressada acerca do tema pela ilustre jurista Rosah Russomano, in verbis:

"É indispensável que o parlamentar, mantenha sua independência, tome atitudes

20

retas e altaneiras, fiscalize a administração, aponte abusos, denuncie arbitrariedades, expendam livremente sua oposição aos planos do Executivo, emita, enfim, com destemor, sua opinião." Russomano de Mendonça Lima, Rosah. "O Poder Legislativo na República". Rio de Janeiro, 1960. Livraria Freitas Bastos, 1.ª edição.

30. Nesse mesmo passo, preciosa é a lição do saudoso professor Geraldo Ataliba sobre o tema, senão vejamos:

"A inviolabilidade se explica pela necessidade institucional – universalmente reconhecida – de que os parlamentares desempenhem suas funções, com independência e desassombro, sob pena de não o fazerem corretamente, sem temor de qualquer consequência, como o requer o mecanismo constitucional." 13 Ataliba, Geraldo. "A inviolabilidade dos Parlamentares". Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Brasília-DF, 1980, n.º 68, p. 39 a 42.

31. Imprescindível mencionar, nesse passo, as palavras de Rui Barbosa, ao afirmar, acerca da imunidade dos parlamentares, que não há "nada mais fácil que desmoralizar uma instituição, pregando-lhe o cartaz de 'privilegio'", ressaltando que as imunidades parlamentares não são privilégios pessoais dos membros do Congresso, mas das próprias Casas Legislativas – e assim do país – em favor de sua autonomia e do livre e destemido exercício de suas atribuições, em perfeita consonância com o interesse público, que aponta para a independência do Poder Legislativo:

"Privilégios constituem elas, sim - as imunidades - mas da Câmara, do Senado, do Congresso, da nação, cujas vontades ele exprime no exercício do Poder Legislativo, e não poderia exprimir com a sobranceira

20

precisa sem esse escudo para a consciência dos seus membros. O Congresso é um Poder inerme... Privilégio, de que se trata, é, portanto, um privilégio a favor do povo, um privilégio a favor da lei, um privilégio a favor da Constituição. Sempre se entendeu assim desde Blackstone até Brunialti, o mais recente dos tratadistas, que o qualifica de tão necessário quanto, nas Monarquias, a inviolabilidade do Monarca. Não pode ser suspeita essa apreciação de um conselheiro de Estado, colocando a imunidade legislativa na mesma altura que a imunidade régia. "Ficariam os legisladores em condição inferior à dos demais cidadãos, se unicamente por ser legisladores, se pudessem converter em alvo às violências do poder, à veleidade dos "processos célebres", ao arbítrio de certos magistrados, às perseguições dos adversários políticos: longe de pô-los em situação privilegiada, a prerrogativa parlamentar, de fato, não fez mais que nivelar a deles à dos outros cidadãos". Barbosa, Ruy. "Comentários à Constituição Federal Brasileira", coligidos e ordenados por Homero Pires, vol. 2. São Paulo, 1933. Saraiva e Cia.

32. Observe-se que, de tão importante para o Poder Legislativo organicamente considerado, a imunidade parlamentar que o deputado ou senador sequer pode a ela renunciar. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, quando relator do Inq. 510/DF, verbis:

"Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar "ratione muneris", em função do cargo e do mandato que exerce. E por essa razão que não se

Q

reconhece ao congressista, em tema de imunidade parlamentar, a faculdade de a ela renunciar. Trata-se de garantia institucional deferida ao Congresso Nacional. O congressista, isoladamente considerado, não tem, sobre ela, qualquer poder de disposição”.

33. Em outra oportunidade, mais precisamente no julgamento do Inq. 2.332, assim consignou o mencionado Ministro, litteris:

“A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, as entrevistas jornalísticas, a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares.” (Inq 2.332- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10-2-2011, Plenário, DJE de 1º-3-2011.)

34. Quando na relatoria do Inquérito nº 2.273, assim registrou, por sua vez, a então Ministra Ellen Gracie, ad litteram:

“A manifestação parlamentar do querelado guardou nexos de causalidade com o exercício da atividade legislativa, não havendo justa causa para a deflagração da ação penal de iniciativa privada. A imunidade material parlamentar exclui a tipicidade do

fato praticado pelo deputado ou senador consistente na manifestação, escrita ou falada, exigindo-se apenas que ocorra no exercício da função. Tal razão fundamenta a rejeição da denúncia com base no art. 43, I, do CPP. O STF já firmou orientação no sentido de que o relator pode determinar o arquivamento dos autos quando as supostas manifestações ofensivas estiverem acobertadas pela imunidade parlamentar material". (PET 3.162, rel. min. Celso de Mello, DJ de 4- 3-2005; PET 3.195, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 17-9-2004; PET 3.076, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 9-9-2004; PET 2.920, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 1-8-2003)". (Inq 2.273, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 15-5-2008, DJE de 26-5-2008).

34. Portanto, o instituto da imunidade parlamentar insere-se, sem sombra de dúvidas, na fisionomia dos estados de Direito, refletindo, em linha final, a autonomia e independência que deve ter o Poder Legislativo, representante, por excelência, da vontade popular.

IV. DOS PEDIDOS

35. Pelo exposto, a defesa do Representado WALTER ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUÊS requer, preliminarmente, o arquivamento da representação, tendo em vista sua flagrante inépcia, bem como em função da ausência de justa causa para seu prosseguimento.

36. No mérito, requer, desde logo, o julgamento pela improcedência da representação, dada a manifesta atipicidade e licitude das condutas contestadas.

10

37. Protesta ainda produzir todas as provas permitidas pelo Direito no pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive oitiva de testemunhas e ulterior juntada de documentos, o que desde já se requer.

Nestes Termos.

P.Deferimento.

Monte Azul Paulista-SP, 21 de Junho de 2023.

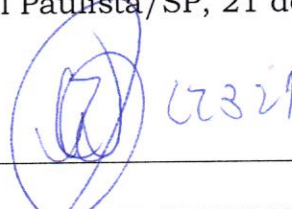

Daiana Diello Sandrini

OAB-SP 405.830

PROCURAÇÃO “AD – JUDICIA”

WALTER ALESSANDRO DA SILVA brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n. 26.790.072-7-SSP/SP, inscrita no CPF n. 167.121.278-90, residente e domiciliado na Rua Emilio Palin, 225- Jd. São Sebastião, na Cidade de Monte Azul Paulista- Estado de São Paulo/SP, vem pelo presente instrumento particular de procuração, nomear e constituir sua procuradora **DAIANA DIELO SANDRINI**, brasileira, casada, inscrita na **OAB/SP, sob n. 405.830**, com atendimento na Rua São João, 657- Centro, na Cidade de **Olimpia/SP**, a quem confere amplos poderes, para o foro em geral, com a cláusula “*extra judicium*” e “*ad judicium*”, **em qualquer ato, Juízo, Instância ou Tribunal**, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, segundo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Monte Azul Paulista/SP, 21 de Junho de 2023



WALTER ALESSANDRO DA SILVA